



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



INDICAÇÃO

Considerando que a arrecadação tributária perfaz a maior fonte de renda do Município;

Considerando que a nosso município possui várias instituições filantrópicas de grande relevância as quais cumprem com suas obrigações tributárias;

Considerando a necessidade da elaboração de um Projeto de Lei que vise aumentar arrecadação fiscal do município, bem como proporcionar uma melhor forma de cumprimento por das instituições filantrópicas, ajudando, por consequência, na maior efetividade da prestação dos serviços destas;

Considerando que seria conveniente o município criar uma forma de compensação de débitos tributários específica para as instituições filantrópicas por meio das prestações de seus serviços de assistência de saúde humana.

Nessas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, verifique a possibilidade de adotar o Anteprojeto de Lei em anexo para estabelecer às instituições filantrópicas a compensação de crédito tributário referente ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) com as prestações de seus serviços de assistência de saúde humana.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2025.

Carlos Luiz de Deus “Carlinhos de Deus”
Vereador



ANTEPROJETO DE LEI

“Projeto de Lei que visa estabelecer às instituições filantrópicas a compensação de crédito tributário referente ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) com as prestações de seus serviços de assistência de saúde humana, no âmbito do município de Pirassununga-SP”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade oferecer a compensação de créditos do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) com a remuneração pela prestação de serviços de assistência da saúde humanas ofertadas pelas instituições filantrópicas, que possuem domicílio fiscal em Pirassununga-SP.

Art. 2º Para usufruir do benefício do que trata o Art. 1º a instituição filantrópica deve estar em situação regular perante o cadastro no município, apresentar o requerimento para a adesão e cumprir os termos e condições estabelecidos nesta Lei.

§1º. As disposições deste artigo também se aplicam aos créditos relativos as penalidades aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza).

§2º. A adesão ao benefício previsto nesta Lei implica o reconhecimento dos valores dos ISSQN exigidos ou declarados devidos e a renúncia ou desistência formal de sua discussão administrativa ou judicial.

Art. 3º Os créditos tributários de que trata esta Lei poderão ser parcelados nos termos e condições previstos na legislação tributária municipal, sendo que até 90%(noventa por cento) dos valores das parcelas poderão ser extintos por meio da compensação pela prestação dos serviços oferecidos durante o período de adesão desta Lei, desde que homologada a sua regular e correta realização pela Secretária Municipal de Saúde.

§1º Na data de celebração da adesão ao benefício previsto nesta Lei serão apurados o valor dos créditos tributários sujeitos à compensação devidos pelos contribuintes e a remuneração dos serviços a serem prestados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



§2º O débito será parcelado no prazo pactuado para prestação de serviços observando-se critérios técnicos e a conveniência para o município.

Art. 4º E de competência da Secretaria Municipal de Saúde, mediante procedimento próprio, verificar mensalmente a regular prestação dos serviços realizados pelo contribuinte que aderiu ao benefício previsto nesta Lei, informando a Secretária Municipal de Finanças o percentual do valor dos serviços homologados em relação ao valor mensal programado, para fins de compensação das parcelas do crédito tributário.

§1º O valor mensal programado para compensação será calculado na data de adesão ao benefício previsto nesta lei, obtido mediante divisão do valor total da dívida a ser compensada pelo prazo pactuado para prestação dos serviços.

§2º A parcela do crédito tributário será quitada na mesma proporção do percentual do valor dos serviços homologados, calculado pela razão entre o valor mensal dos serviços homologados e o valor mensal programado.

§3º No somatório do valor dos serviços homologados no mês serão considerados os valores constantes nas tabelas remuneratórias vigentes na data de adesão ao benefício previsto nesta Lei.

§4º O percentual excedente do valor dos serviços homologados será utilizado para abatimento nas parcelas subsequentes, limitado ao valor total a ser compensado.

§5º No caso do percentual ser abaixo do valor mensal programado o saldo remanescente deverá ser pago pelo contribuinte, incidindo nesse caso a atualização monetária e juros sobre o valor residual, calculados desde a data de adesão ao benefício previsto nesta Lei.

§6º Qualquer parcela ou fração desta a ser quitada de forma diversa da compensação deverá sofrer atualização monetária e juros desde a data de adesão do benefício previsto nesta Lei.

§7º No caso de saldo remanescente previsto no § 5º, este deverá ser quitado imediatamente, sob pena de resolução do benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º Os serviços de assistência da saúde humana será de acordo com as necessidades do município, deverá apresentar as referidas tabelas com os respectivos valores.

Art. 6º A adesão ao benefício previsto nesta Lei deverá ser requerida pelo sujeito passivo da respectiva obrigação tributária ou por seu representante legal mediante formulário próprio, disponível no sítio eletrônico do município.

Paragrafo único. São os seguintes os documentos obrigatórios para a adesão, os quais deverão ser apresentados em conjunto ao formulário:

I – Cópia do documento de constituição da pessoa jurídica com suas alterações devendo constar a cláusula referente a administração da pessoa jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



II – Original da procuração acompanhada de cópia da carteira profissional emitida pelo órgão de classe, quando for o caso de sua intervenção;

III – A regularidade no cadastro nacional dos estabelecimentos de saúde – CNES.

Art. 7º A recusa da prestação de serviços mensal programada ou a falta de prestação por um prazo superior a trinta dias importará a revogação do benefício previsto nesta Lei.

Paragrafo único. A revogação prevista no *caput* implicará a imediata inscrição em dívida ativa do saldo devedor dos créditos tributários considerados no termo de adesão.

Art. 8º Não se incluem no termo de adesão o valor dos emolumentos, das custas e despesas judiciais relativas aos créditos tributários inscritos em dívida ativa em execução ou sujeitos a demanda judicial, bem como de protestos extrajudiciais, cujo os valores deverão ser pagos diretamente pelo devedor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2025.

Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Indicação Nº 541/2025 - PROTOCOLO: 4260/2025 - 31/07/2025 - 11.11 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 00YA-D173-33A9-DR4K



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=00YAD17333A9DR4K>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 00YA-D173-33A9-DR4K

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Indicação Nº 541/2025 - PROTOCOLO: 4260/2025 - 31/07/2025 - 11.11 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 00YA-D173-33A9-DR4K